



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2352121-58.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário ELIAS CAMARGO BONFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2352121-58.2024.8.26.0000

Peticionário: Elias Camargo Bonfim

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Voto nº 38139

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Elias Camargo Bonfim ingressa com revisão criminal contra decisão transitada em julgado, que o condenou a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, e 1 ano de detenção e 10 dias-multa por posse ilegal de arma. Pleiteia o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. A sentença original não reconheceu o redutor devido à apreensão de balança de precisão, anotações sobre tráfico, e armas, indicando dedicação a atividades criminosas.

4. Jurisprudência do STJ considera a presença de balança de precisão como indício de tráfico habitual. A quantidade de drogas apreendidas reforça a profissionalização no tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A presença de balança de precisão e a quantidade de drogas são indícios de tráfico habitual, impedindo o redutor do tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º

Lei nº 10.826/03, art. 12

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 199.227/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28.04.2015

STJ, HC nº 315.716/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, j. 26.05.2015
STJ, HC nº 312.452/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta
Turma, j. 28.04.2015

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 09/01/2024, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Primeira Instância, às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como à pena de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, por incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

A procuração que comprova que a i. Advogada recebeu poderes de representação do peticionário para ajuizamento da presente ação revisional encontra-se acostado em folhas 122.

A r. sentença² proferida em 21 de julho de 2023 foi mantida pelo v. acórdão da egrégia 6ª Câmara de Direito Criminal³, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1501528-54.2023.8.26.0530, que sob a Relatoria do i. Desembargador Farto Salles, negou provimento ao recurso do peticionário.

O peticionário, em apertada síntese, pleiteia a o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não conhecimento do pleito revisional ou, em entendimento diverso, pela não procedência da revisional.

É o relatório

O pedido é improcedente.

¹ Folhas 42.

² Folhas 13.

³ Folhas 26.

⁴ Folhas 133.

O redutor não foi reconhecido na r. sentença nos seguintes termos:

'Por fim, o fato de haver anotações sobre o tráfico, a presença de balança de precisão, a variedade, assim como a apreensão de arma de fogo e de diversas munições, configura óbice para aplicação do redutor do §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, pois evidenciam que o acusado pratica o tráfico ilícito de drogas de forma organizada e se dedica a atividades criminosas. Assim, o benefício em questão, por expressa previsão legal, só poderá ser aplicado “desde que o agente seja primário e não se dedique a atividades criminosas”’.

Agiu com acerto o Magistrado a quo.

A apreensão de balança de precisão indica a intenção de separar a grande quantidade apreendida em uma única porção em porções menores, próprias para a venda a varejo, conduta indicativa de atividade de tráfico.

E não é só isso. Tem-se decidido no C. Superior Tribunal de Justiça que a presença de balança de precisão é prova indiciária de tráfico de entorpecentes em caráter habitual.

“HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 27.07.2010. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA (107,36 GRAMAS DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. No caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a qualidade do entorpecente apreendido (107, 36 gramas de maconha e uma balança de precisão) a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida”⁵.

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE

⁵ STJ – HC 188380/MG – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Dje 28.03.2011.

DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. O magistrado singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a quantidade e a qualidade do entorpecente, bem como indícios de que o paciente pratica o tráfico de entorpecentes com habitualidade, uma vez que foi apreendida uma balança de precisão em seu poder”⁶.

Desta forma a apreensão da balança é indício de que a droga se destinava ao tráfico ilícito e de forma habitual.

Outro indicativo de dedicação à atividade criminosa é a apreensão de anotações sobre o tráfico.

Ademais, foram apreendidas 60,32 gramas de crack e porção de maconha pesando 1,83 gramas.

Além disso, já em julgados das Cortes Superiores:

“Confira-se: a literatura jurídica já revelou, p.ex., a apreensão de 3 invólucros de maconha, com o peso de 1,8g. (STJ - RHC nº 37.033/MG - Quinta Turma Relatora Ministra Laurita Vaz - j. 22.10.2013); de 7 invólucros contendo cocaína, com o peso de 1,44g (STF HC nº 111.247/MG 2ª Turma Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. 27.03.2012), e de 104 'pedras' de crack, com o peso de 12,9 g. (STF HC nº 114.390/RS 1ª Turma Relator Ministro Luiz Fux j. 20.08.2013.)”⁷.

Com base nestes dados, cada porção de crack equivale a cerca de 0,1 grama e cada porção de maconha equivale a cerca de 0,6 grama. Portanto, a droga encontrada é suficiente para cerca de 603 porções individuais de crack e 3 de maconha.

A grande quantidade de entorpecente apreendida denota que há profissionalização no tráfico de drogas, vez que a um iniciante e sem experiência na traficância não seria confiado montante substancial de entorpecentes.

⁶ STJ – HC 188360/DF – rel. Min. Laurita Vaz – Dje 04.04.2011.

⁷ TJSP - Apelação nº 0025164-64.2010.8.26.0309, rel. Moreira da Silva, j. 24.06.2014.

Portanto, a grande quantidade, indicativa de profissionalização, demonstra que o acusado se dedica a atividades criminosas e, obsta a aplicação do redutor no presente caso.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO" (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, § 4º). IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

02. "A diversidade e a quantidade de droga justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado" (HC 199.227/SP,

Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015; HC 315.716/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 26/05/2015; HC 312.452/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015).

À luz desses precedentes e da premissa fática estabelecida no acórdão impugnado - o réu "trazia consigo e em momento anterior

adquiriu droga, consistentes em 74,4 gramas de maconha, acondicionadas em 54 trouxinhas plásticas, e 36,07 gramas de cocaína, acondicionadas em 26 supositórios plásticos e 49 trouxinhas plásticas" -, não há como aplicar a causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado" (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º).

*03. Habeas corpus não conhecido"*⁸

Desta feita, incabível o reconhecimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas porque demonstrada a habitualidade na prática do comércio ilícito de entorpecentes.

⁸ STJ – HC n. 317.721/SP – Rel. Min. Newton Trisotto – Quinta Turma – DJe de 03/08/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **JULGO**
IMPROCEDENTE o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica